



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1019386 - SP (2025/0259656-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MAIKON DA SILVA BATISTA (PRESO)**
ADVOGADOS : **VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639**
: **RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES - SP417196**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. O agravante foi condenado à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 71 do Código Penal. A condenação transitou em julgado em 29/05/2025, com cumprimento do mandado de prisão em 15/07/2025.
3. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus por entender que: (i) o writ não pode substituir revisão criminal após o trânsito em julgado; (ii) há revisão criminal pendente de julgamento no TJSP; (iii) a matéria já foi objeto de AREsp 2.677.008/SP, não conhecido por aplicação da Súmula n. 182/STJ, violando o princípio da unirrecorribilidade; e (iv) não há flagrante ilegalidade na dosimetria que autorize concessão de ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus em substituição à revisão criminal após o trânsito em julgado, especialmente diante da alegação de ilegalidade na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência da Quinta Turma do STJ é pacífica no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade passível de correção de ofício.

6. A existência de revisão criminal pendente de julgamento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo constitui a via adequada para rediscutir a condenação após o trânsito em julgado.

7. Não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que autorize a concessão de ordem de ofício, considerando que o Tribunal de origem já promoveu substancial redução da pena-base e aplicou a fração mínima pela continuidade delitiva.

8. A valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime foi devidamente fundamentada, destacando os transtornos psicológicos sofridos pela vítima e o aproveitamento de sua vulnerabilidade, elementos que extrapolam o tipo penal básico.

9. A análise aprofundada da dosimetria demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CP, art. 71; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 593/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 999.197/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025; STF, RHC 146.327/RS; STF, HC 154.390/SC; STJ, HC 287.417/MS; STJ, HC 283.802/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1019386 - SP (2025/0259656-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MAIKON DA SILVA BATISTA (PRESO)**
ADVOGADOS : **VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639**
: **RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES - SP417196**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. O agravante foi condenado à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 71 do Código Penal. A condenação transitou em julgado em 29/05/2025, com cumprimento do mandado de prisão em 15/07/2025.
3. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus por entender que: (i) o writ não pode substituir revisão criminal após o trânsito em julgado; (ii) há revisão criminal pendente de julgamento no TJSP; (iii) a matéria já foi objeto de AREsp 2.677.008/SP, não conhecido por aplicação da Súmula n. 182/STJ, violando o princípio da unirrecorribilidade; e (iv) não há flagrante ilegalidade na dosimetria que autorize concessão de ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus em substituição à revisão criminal após o trânsito em julgado, especialmente diante da alegação de ilegalidade na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência da Quinta Turma do STJ é pacífica no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade passível de correção de ofício.

6. A existência de revisão criminal pendente de julgamento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo constitui a via adequada para rediscutir a condenação após o trânsito em julgado.

7. Não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que autorize a concessão de ordem de ofício, considerando que o Tribunal de origem já promoveu substancial redução da pena-base e aplicou a fração mínima pela continuidade delitiva.

8. A valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime foi devidamente fundamentada, destacando os transtornos psicológicos sofridos pela vítima e o aproveitamento de sua vulnerabilidade, elementos que extrapolam o tipo penal básico.

9. A análise aprofundada da dosimetria demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CP, art. 71; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 593/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 999.197/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025; STF, RHC 146.327/RS; STF, HC 154.390/SC; STJ, HC 287.417/MS; STJ, HC 283.802/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. DA S. B. contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pela 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 125-135).

O agravante foi condenado à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c o art. 71 do Código Penal. A decisão transitou em julgado em 29/05/2025, com cumprimento do mandado de prisão em 15/07/2025 (fls. 72-75).

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por considerar que: (i) o *writ* não pode substituir revisão criminal após o trânsito em julgado; (ii) existe revisão criminal pendente de julgamento no TJSP; (iii) a matéria já foi objeto do AREsp 2.677.008/SP, não conhecido por aplicação da Súmula n. 182/STJ, violando o princípio da

unirrecorribilidade; (iv) não há flagrante ilegalidade na dosimetria que autorize concessão de ordem de ofício (fls. 115-119).

No presente agravo, a defesa sustenta o cabimento excepcional do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado, invocando precedentes do STF e STJ. No mérito, reitera a tese de ilegalidade na dosimetria, alegando que as circunstâncias judiciais valoradas negativamente são inerentes ao tipo penal, sem demonstração de danos excepcionais ou nexo causal inequívoco. Requer a redução da pena-base ao mínimo legal ou, subsidiariamente, a concessão de ordem de ofício (fls. 125-134).

É o relatório.

VOTO

Verifico que o agravante impugnou os fundamentos da decisão monocrática, atacando tanto a inadmissibilidade do *habeas corpus* quanto a ausência de flagrante ilegalidade para concessão de ordem de ofício. Passo, portanto, à análise das razões recursais.

A jurisprudência desta Quinta Turma é pacífica no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, ressalvadas situações excepcionais em que se verifique flagrante ilegalidade passível de correção de ofício. Nesse sentido, colaciono recente precedente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, utilizado como substitutivo de recurso próprio, em processo criminal instaurado para apurar a subtração de valor considerado irrisório.

2. A defesa argumenta que o agravante, primário e dependente químico, subtraiu a carteira do avô para adquirir drogas, evidenciando vulnerabilidade psicossocial e ausência de periculosidade, pleiteando o reconhecimento do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio e se o princípio da insignificância é aplicável no caso de subtração de bem de valor irrisório, considerando a situação pessoal do agravante.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF.

5. A habitualidade delitiva e a existência de múltiplos antecedentes criminais do agravante afastam a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do pequeno valor do bem subtraído.

6. O delito foi praticado contra pessoa idosa, na residência da própria vítima, circunstâncias que impedem o reconhecimento da insignificância.

7. Tema Repetitivo n. 1.205/STJ: "a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância".

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A habitualidade delitiva pode impedir a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do pequeno valor do bem subtraído. 3. A prática de delito contra pessoa idosa, em sua residência, impede o reconhecimento da insignificância. 4. A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 902787/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 26.02.2025; STJ, AgRg no AgRg na PET no HC 925166/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 05.03.2025.

(AgRg no HC n. 999.197/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

No caso concreto, a condenação transitou em julgado em 29/05/2025, conforme informações prestadas pelo juízo de origem (fl. 74). Ademais, o próprio Tribunal de Justiça informou a existência de revisão criminal ajuizada e pendente de julgamento (fl. 79), que constitui a via adequada para rediscutir a condenação após o trânsito em julgado.

A matéria ventilada no presente writ já foi objeto do AREsp 2.677.008/SP, não conhecido por esta Corte em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ, conforme destacado na decisão agravada (fl. 116). A reiteração do pedido em sede de *habeas corpus* configura tentativa de suprir, por via inadequada, a preclusão operada no recurso anterior, o que não se admite.

Os precedentes invocados pela defesa não se aplicam ao caso.

O RHC 146.327/RS e o HC 154.390/SC, ambos do STF, tratam de situações excepcionais em que havia patente constrangimento ilegal, o que não se verifica na

espécie. Da mesma forma, os julgados do STJ citados (HC 287.417/MS e HC 283.802/SP) cuidam de hipóteses distintas, em que não havia revisão criminal pendente nem reiteração de matéria já apreciada.

Quanto ao mérito, não vislumbro flagrante ilegalidade na dosimetria que autorize a concessão de ordem de ofício. O Tribunal de origem já promoveu substancial redução da pena-base, de 10 (dez) anos para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses, e aplicou a fração mínima de 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, resultando na pena definitiva de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (fls. 12-22).

A valoração negativa das consequências e circunstâncias do crime encontra-se devidamente fundamentada no acórdão recorrido, que destacou os transtornos psicológicos sofridos pela vítima e o aproveitamento da vulnerabilidade para a prática reiterada dos atos libidinosos. Tais elementos extrapolam o tipo penal básico e justificam o afastamento do mínimo legal na primeira fase da dosimetria.

Importante consignar que esta Corte firmou entendimento, consolidado na Súmula n. 593/STJ, de que "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

Assim, o argumento defensivo de que a vítima possuía maturidade sexual desenvolvida, além de não encontrar respaldo probatório nos autos, é juridicamente irrelevante para fins de dosimetria da pena no crime de estupro de vulnerável.

Destaco que a análise mais aprofundada da dosimetria demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*, conforme consolidado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.019.386 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0259656-9

Número de Origem:

10014808520208260069 15002720920208260069 21803382020

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES

ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639

RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES - SP417196

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MAIKON DA SILVA BATISTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAIKON DA SILVA BATISTA (PRESO)

ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639

RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES - SP417196

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026